

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 136.929 PERNAMBUCO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : **JOAO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO**
IMPTE.(S) : **ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E**
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : **RELATOR DO RHC Nº 74.925 DO SUPERIOR**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

PRISÃO PREVENTIVA –
FUNDAMENTOS – INSUBSISTÊNCIA.

HABEAS CORPUS – EXTENSÃO –
CORRÉUS.

HABEAS CORPUS – SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA
DE PREJUÍZO.

1. A assessora Dra. Mariana Madera Nunes prestou as seguintes informações:

O Juízo da Quarta Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, no processo nº 0008606-11.2016.4.05.8300, determinou a prisão preventiva do paciente, ocorrida em 21 de junho de 2016, em virtude do suposto cometimento das infrações descritas nos artigos 1º (organização criminosa) da Lei nº 12.850/2013 e 1º (lavagem de dinheiro) da Lei nº 9.613/1998. Apontou a existência de indícios da autoria e da materialidade delitivas, tendo-os como evidenciados pela utilização de contas de empresas-fantasma e de pessoas naturais “laranjas”. Assentou a contemporaneidade dos fatos, afirmando perdurarem desde 2010. Consignou a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e da econômica e por

HC 136929 MC / PE

conveniência da instrução processual, considerada a continuidade da prática criminosa, o desequilíbrio das finanças nacionais, o risco de comprometimento da obtenção de novas provas e a possibilidade de intimidação de testemunhas.

Impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sustentando-se a inidoneidade do ato mediante o qual determinada a segregação, alicerçada na gravidade abstrata dos delitos. Afirmou-se já terem sido efetivadas as buscas e apreensões pendentes, não havendo falar em risco de frustração das diligências. Articulou-se com a violação ao princípio constitucional da não culpabilidade, porquanto presumida a reiteração criminosa. A Segunda Turma, ao indeferir a ordem, entendeu justificada a preventiva, ante os indicativos de envolvimento do grupo na prática de crimes que ofendem a ordem pública e a econômica.

No Superior Tribunal de Justiça, recurso ordinário em *habeas corpus* nº 74.925/PE, renovou-se a argumentação expendida anteriormente. Aduziu-se a falta de contemporaneidade entre a custódia e a época da suposta prática delituosa – 2010. Arguiu-se não individualizadas as condutas no ato constritivo, ressaltando-se a autonomia do delito de associação criminosa em relação às infrações cometidas pelos membros. O Relator não acolheu o pleito de liminar, anotando não vislumbrar manifesta ilegalidade a ensejar o implemento da medida de urgência.

Neste *habeas*, os impetrantes pleiteiam a superação do óbice descrito no verbete nº 691 da Súmula do Supremo. Reiteram não terem sido indicados elementos concretos relativamente à possibilidade de interferência nas investigações ou de persistência das ações criminosas. Evocam precedentes deste Tribunal acerca da vedação à prisão processual alicerçada somente na reprovabilidade da conduta ou no temor de reiteração delitiva. Salientam que a efetivação de constrição

HC 136929 MC / PE

patrimonial e de medidas cautelares probatórias são suficientes à apuração da verdade real. Sublinham que os acontecimentos considerados no pronunciamento remontam aos anos de 2010 a 2012, motivo pelo qual não configurada a contemporaneidade. Dizem que se deixou de justificar a ausência de imposição de medidas cautelares alternativas à custódia, dizendo-as adequadas.

Requerem, em âmbito liminar, a revogação da segregação cautelar até o julgamento definitivo da impetração e, sucessivamente, a aplicação de medidas alternativas. No mérito, buscam a confirmação da providência.

A fase é de exame da medida acauteladora.

2. A leitura do ato que implicou, ainda na fase de inquérito policial, a prisão do paciente revela ter sido considerada a imputação.

Foram tecidos comentários sobre os delitos e afirmou-se, a seguir, que a prática criminosa é apta a afetar o equilíbrio do mercado financeiro. Destacou-se a indispensabilidade da constrição considerada a existência de indícios de continuidade delitiva, com base nos elementos probatórios obtidos na investigação. Sem referência a qualquer elemento concreto, aludiu-se ao risco de intimidação de testemunhas e de obstrução de provas.

A generalidade da articulação não permite o endosso. Sob o ângulo da garantia da ordem pública e da econômica, descabe partir da capacidade intuitiva acerca da possibilidade de reiteração criminosa. Quanto ao risco ao desdobramento da instrução processual, há de reportar-se, obrigatoriamente, a certo fato. Fora isso é a suposição do excepcional, do extravagante, o que não é suficiente a respaldar a preventiva.

O possível envolvimento em delito não leva à inversão da sequência

HC 136929 MC / PE

do processo-crime, que direciona a apurar para, selada a culpa, em execução da pena, prender. O arcabouço normativo não contempla a custódia automática presente possível imputação.

3. Defiro a liminar pleiteada. Expeçam alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias: caso o paciente não se encontre recolhido por motivo diverso da preventiva formalizada no processo nº 0008606-11.2016.4.05.8300, da Quarta Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. Advirtam-no da necessidade de permanecer na residência indicada, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar transferência que venha a ocorrer e de adotar a postura que se aguarda do homem integrado à sociedade.

4. Sendo idêntica a situação dos corréus Eduardo Freire Bezerra Leite, Apolo Santana Vieira, Paulo César de Barros Morato e Arthur Roberto Lapa Rosal, a eles estendo esta medida acauteladora, com os mesmos cuidados, observando o disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal.

5. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

6. Publiquem.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator